

## VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Maria da Rocha Torres, ex-prefeito do Município de Itaipava do Grajaú/MA, gestão 2009-2012, em face do Acórdão 11.374/2019-TCU-2ª Câmara (peça 33), por meio do qual esta Corte julgou irregulares as contas do embargante, condenando-o ao pagamento de débito cumulativamente com a aplicação de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. A conduta do ex-gestor foi reprovada em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Itaipava do Grajaú/MA, no exercício de 2011, por força do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), em face da omissão no dever de prestar contas.

3. Irresignado, o ex-gestor opôs embargos de declaração, alegando a existência de omissão que fundamenta, em síntese, na ausência de “motivos para negar provimento ao mérito” no acórdão, além de manifestação expressa se a decisão proferida seguia o voto do relator.

4. Preliminarmente, esclareço que os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos, visto estarem presentes os requisitos para sua admissibilidade, em conformidade com os arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992.

5. No mérito, os declaratórios não devem ser acolhidos, uma vez que os argumentos trazidos pelo recorrente não confirmam as supostas omissões, nos termos que explicito neste voto.

6. Destaco que o voto condutor do acórdão embargado está devidamente fundamentado e explicita todos os fundamentos de fato e de direito pelos quais o ex-gestor teve suas contas julgadas irregulares. Ademais, no próprio acórdão embargado é registrado que as alegações de defesa do embargante sobre “[...] omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011” foram rejeitadas, com a consequente condenação.

7. Outrossim, ressalto que a decisão é composta por relatório, fundamentação e acórdão, tendo o acórdão seguido integralmente o voto condutor constante nos autos à peça 41.

8. No caso em questão, não houve sequer voto revisor ou complementar, de modo a alterar a fundamentação ou o sentido do acórdão proferido. Ademais, no encerramento do voto, registrei o posicionamento pela adoção do acórdão submetido por mim à 2ª Câmara deste Tribunal.

9. Desse modo, ante a ausência de omissão apontada pelo embargante no acórdão recorrido, devem os presentes embargos serem rejeitados pelos fundamentos acima expostos.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de fevereiro de 2020.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator